SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB/SC 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
(48) 9101-1630

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) DO MUNICÍPIO DE SINIMBU-RS

Prefeitura Municipal
de Sinimbu
PROTOCOLADO
Sob Nº 251 Em 23/03/18

Ref.: **CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 004/2018**

Objeto: **Reconstrução de 04 pontes em localidades do interior do Município de Sinimbu-RS**

Fase: **Julgamento da Habilitação**
Assunto: **Recurso Administrativo Hierárquico contra a inabilitação ao Lote 01**

TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP, empresa participante do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida na fase de Habilitação, vem, por seu advogado signatário (*instrumento de mandato anexo*), respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, e nos termos do item 8 (e subitens) do Edital, contra a decisão que concluiu pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente à fase seguinte do certame **para o LOTE 01**, pelas razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, a Recorrente requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 do Estatuto Federal Licitatório, suspendendo o certame até ulterior decisão final.

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB/SC 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
(48) 9101-1630

1- DOS FATOS

Vale registrar, incialmente, que o objeto da presente licitação já foi anteriormente licitado.

Em 12/01/2018, a Excelentíssima Prefeita do Município de Sinimbu-RS decretou a **ANULAÇÃO** da Concorrência – Edital nº 068/2017, que objetivava a mesma reconstrução das 4 pontes: Linha Inverno, Alto Rio Pequeno 01 e 02, e Linha Pintado.

Interessante registrar que no julgamento da habilitação da licitação anterior (09/01/2018 – fl. 705), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) **manteve a INABILITAÇÃO das empresas ARTEBASE e CONCRETO**, sob a alegação que dentre as certidões apresentadas por ambas as empresas, "*nenhuma ponte individualmente apresenta 98,00m de comprimento tão pouco 7,20m de largura*".

Ato contínuo à anulação, em 18/01/2018, o Município de Sinimbu-RS tornou pública a reabertura de licitação, também na modalidade de **CONCORRÊNCIA – Edital Nº 004/2018**, a fim de selecionar propostas para a Execução do mesmo objeto, ou seja, a **Reconstrução das mesmas 04 pontes**, divididas em 4 Lotes.

No julgamento da Habilitação do presente certame (14/03/2018), a CPL decidiu por **HABILITAR** as empresas ARTEBASE e CONCRETO para executar as 4 PONTES, **curiosamente as mesmas empresas que dois meses antes não tinham acervo técnico para se habilitarem na reconstrução da Ponte (Linha Inverno) de 98,00m de comprimento e 7,20m de largura**.

Além disso, mesmo que a Recorrente tenha comprovado possuir acervo técnico-profissional compatível para reconstruir as 4 pontes, a CPL resolveu por **INABILITAR** a empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP para executar a reconstrução da Ponte Linha Inverno (**LOTE 01**), cometendo o erro grave e ilegal de NÃO especificar qual item do Edital foi afinal inatendido.

Por oportuno, impende registrar a coincidência de que as únicas empresas catarinenses foram alijadas do LOTE 01 (ponte de maior porte), enquanto que todas as firmas gaúchas foram habilitadas **PARA TODOS OS LOTES**, curiosamente, mesmo aquelas que haviam sido inabilitadas na Concorrência anterior (Edital 068/2017 - certame anulado).

Pretende-se, com o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, buscar a **REFORMA da decisão** habilitatória proferida, no sentido de HABILITAR a Recorrente e, em consequência, declará-la APTA à fase seguinte do certame, pois afinal **a empresa TRILHA atendeu a todas as exigências editalícias à luz da Lei de Licitações**.

Diante da atenta reanálise das certidões apresentadas, verificar-se-á que a decisão prolatada em desfavor da Recorrente NÃO merece prosperar, como será visto a seguir.

2- PRELIMINARMENTE - DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS DO EDITAL E DAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO

É consabido que a realização do procedimento licitatório objetiva buscar a proposta mais vantajosa, estimulando a **competitividade**, e oferecer **iguais condições** a todos que queiram contratar com a Administração.

O dever de licitar se submete à Constituição Federal, bem como aos princípios que regem e condicionam todos os passos da Administração até a contratação, sob as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/1993 e em obediência às decisões emanadas pelas Cortes de Contas e Tribunais brasileiros.

2.1- DA VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL - DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.4.2 DO EDITAL (QUANTIDADES MÍNIMAS)

O **item 3.4.2** do Edital, intitulado – em caixa alta – "***CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL***" determina a exigência de "*comprovação de que a licitante* ***possui em seu quadro, profissional de nível superior detentor de atestado*** *de responsabilidade técnica [...] com característica dos serviços conforme descrito abaixo, para cada lote:*" (destaque incluído).

Na sequência, o Edital apresenta as **4 pontes** (**LOTE 01 ao 04**), indicando **quantidades mínimas exigidas** de serviços de engenharia, o que é peremptoriamente **ILEGAL** perante a Lei de Licitações, como exigência de qualificação PROFISSIONAL.

Como dito acima, o item 3.4.2 do Edital refere-se expressamente à "*CAPACIDADE TÉCNICO* ***PROFISSIONAL***", cuja regra legal prevista na Lei de Licitações **VEDA explicitamente** a exigência de quantitativos mínimos, consoante a parte final do art. 30, §1º, inciso I, *verbis*:

> Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a:
> [...]
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> *(destaques ausentes no original)*

Vale lembrar que a **qualificação técnica** de uma proponente decorre da conjugação de esforços: experiência **empresarial** (capacitação técnica **operacional**) e acervo técnico dos **profissionais** envolvidos (capacitação técnica **profissional**), cada uma segue regras distintas perante a Lei de Licitações.

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB/SC 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
(48) 9101-1630

O Edital, a teor do item 3.4.2, preocupou-se apenas com exigências de ***qualificação técnica PROFISSIONAL***, no intuito de certificar-se da "*existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração*"[1].

Se o Edital tivesse tido o interesse de avaliar a qualificação técnico **OPERACIONAL** da empresa, a exigência de quantidades mínimas de serviços poderia ser lançada como requisito de qualificação **EMPRESARIAL**. Porém, o Edital se restringiu à qualificação de PROFISSIONAL "*pertencente aos quadros da empresa, de nível superior e detentor de atestado de responsabilidade técnica*" como se faz claro o item 3.4.2 do Edital.

Optando somente pela qualificação técnico-**PROFISSIONAL**, o item 3.4.2 do Edital jamais poderia ter feito exigências de quantitativos; somente QUALITATIVAS, conforme estabelece a parte final do inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei Federal de Licitações, que **expressamente VEDA EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS**.

Para melhor compreensão, ensina a doutrina que "*as **restrições** lançadas na **parte final** do inciso I do § 1º referem-se à **experiência passada dos profissionais, pessoas físicas**, e, não, da empresa, pessoa jurídica*"[2], razão pela qual **a exigência de quantitativos mínimos para aquilatar a qualificação PROFISSIONAL é expressamente vedada**.

Especificamente sobre esse tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas (TCU), em consonância com a Lei, pacificou-se ***"pela ilegalidade da exigência de quantitativos no tocante aos atestados de capacidade técnica PROFISSIONAL"***[3].

Em corolário, os quantitativos exigidos, constantes nos LOTES 01 a 04 (item 3.4.2, páginas 5 e 6 do Edital), **devem ser ignorados, porquanto são ILEGAIS e VEDADOS**

[1] Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 693.
[2] Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2009, p. 392.
[3] Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2013, p. 402.

como avaliadores de qualificação técnico-PROFISSIONAL (art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações) e tendo a empresa TRILHA comprovado QUALITATIVAMENTE as exigências, **deve ser considerada HABILITADA para a próxima fase do certame**, a competir com as outras proponentes na fase de abertura das propostas de preços.

2.2- DA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (MOTIVAÇÃO) NO ATO DECISÓRIO QUE DECRETOU A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O resultado da habilitação se deu mediante recebimento do *"Aviso de Julgamento de Habilitação"*, no qual se decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente ao **LOTE 01**, o que foi feito por simples ANÚNCIO pela Comissão, no genérico, sem qualquer menção ao item do Edital supostamente inatendido, nem tampouco decisão acompanhada da devida **fundamentação legal** (motivação), vejamos:

> A licitante **Trilha Engenharia Ltda** apresentou certidões que comprovam a execução de pontes com quantitativos similares e superiores ao Lote 02, porém inferiores ao Lote 01 estando, desta forma, habilitada para participação nas demais etapas da Concorrência nos **Lotes 2, 3 e 4**;

Como se vê, a Comissão simplesmente *comenta* que os quantitativos foram *"inferiores ao Lote 01"*, porém sem especificar qual das condições (letras *"a"* a *"h"*) foi inatendida, prestando decisão juridicamente deficiente e insuficiente.

Aliás, o texto acima destacado é exatamente o mesmo exarado do *Setor de Engenharia* do Município, conforme Parecer assinado pelo Engenheiro Giovane Dolejal Zanetti (CREA 101973), instado a se manifestar sobre a avaliação da capacidade técnica PROFISSIONAL da Recorrente.

Releva ressaltar que o próprio Edital é omisso quanto aos critérios da fase da habilitação, o que não ocorre no tocante à fase da proposta de preços (itens 5, 6 e 7 d Edital), a demonstrar que o certame realmente padece do vício da ilegalidade

especialmente exigir quantitativos mínimos de serviços conforme explanado no item 2.1 retro deste Recurso.

Ora, não se pode olvidar que os atos, decisões e condutas da Administração Pública estão inapelavelmente submetidos, entre outros, aos **princípios da legalidade e da eficiência**, ou seja, vinculados aos atos reguladores.

Nessa esteira, o administrador público não pode querer fazer prevalecer sua vontade pessoal; ao contrário, **sua atuação tem que se cingir ao que a Lei impõe**, sendo indispensável que observe rigorosamente as regras previstas na Lei.

Convém relembrar, à luz do art. 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, que se uma decisão administrativa resulta em **restrição de direitos**, como foi a inabilitação da Recorrente ao Lote 01, tal decisão deverá obedecer ao **princípio da motivação**, o que determina que **a Administração deverá justificar seus atos**, apresentando, de forma explícita, clara e congruente, as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, em respeito da **legalidade**.

Esse comando legal, porém, **não foi respeitado no julgamento da habilitação**, já que o resultado (inabilitação da Recorrente ao Lote 01) foi ANUNCIADO pela CPL sem a devida fundamentação, sem indicação do item editalício supostamente inobservado, ou seja, sem apresentar exatamente quais os fatos e razões de direito que a fizeram chegar a essa injusta conclusão.

Da mesma forma, o *Setor de Engenharia*, órgão técnico que deveria ter analisado as certidões apresentadas pelas proponentes à Luz do Edital, simplesmente alijou a Recorrente do Lote 01, sem prestar qualquer esclarecimento a demonstrar qual item editalício teria sido descumprido e quais quantidades não foram atendidas.

Agindo dessa forma, comete-se violação ao Código de Ética Profissional da Engenharia, por "*descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício*" (art. 10,

inciso I, letra "a" do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA – item 6: Das Condutas Vedadas), além de transgredir o art. 50, inciso I e §§s. 1º e 3º da Lei nº 9.784/1999, enquanto revestido nas funções de servidor público.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitações (CPL), ao deixar de fundamentar (motivar) a decisão que resolveu pela inabilitação da Recorrente ao Lote 01, **deixando de apontar detalhadamente quais foram as deficiências verificadas e qual exigência editalícia infringida**, acabou por descumprir a determinação legal do art. 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, lembrando que todos os membros da Comissão poderão ser responsabilizados a teor do art. 51, §3º da Lei de Licitações.

Ademais disso, não obstante a Recorrente ter apresentado 7 (sete) obras de arte especiais para demonstrar sua abalizada experiência anterior (fls. 663-670), não foi apontada pela CPL a suposta inadequação que ensejou a inabilitação da Recorrente, obstaculizando-a de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, preceitos sagrados garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LV).

Ora, o exercício do contraditório amplo e irrestrito só pode ser efetivado se a Recorrente tomar conhecimento dos fundamentos e dos motivos que ensejaram a sua inabilitação, como bem coloca a melhor doutrina[4]:

> Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. **Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer**, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; **é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão** [...].
>
> *(Destaques ausentes no original)*

A observância do **devido processo legal** tem o intuito de assegurar o cumprimento das normas emanadas pelo Estado, mantendo a Justiça e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, em **igualdade de condições**.

[4] Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, 2007, p. 76.

Assim, haverá violação aos direitos fundamentais quando uma decisão não respeita a estrutura do devido processo legal, sendo que tais vícios e ilegalidades afetam os pressupostos de validade e eficácia do ato decisório.

É evidente que a MOTIVAÇÃO *"deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"*[5].

Também está previsto que *"a **motivação** das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito"* (§ 3º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999), o que não foi observado na fase de habilitação em relação à Recorrente.

No caso concreto, nem o Setor de Engenharia, nem a Comissão Permanente de Licitações, motivou sequer adequadamente a decisão pela INABILITAÇÃO da Recorrente ao LOTE 01. Além disso, o Município sequer se preocupou de encaminhar ao Setor Jurídico competente para fundamentar a decisão e evitar a ilegalidade.

Diante do exposto, **faltando-lhe o pressuposto da MOTIVAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES)**, o ato que decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente ao LOTE 01, tanto por parte do Setor de Engenharia quanto da Comissão Permanente de Licitações, **padece do insanável vício de NULIDADE**, por desrespeito ao art. 50, inciso I, c/c §§s. 1º e 3º da Lei nº 9.784/1999, **razão pela qual se requer a anulação do ato**.

2.3- DA INCOMPATIBILIDADE DOS CRITÉRIOS DO EDITAL – LICITAÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – DA ILEGALIDADE (EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS) DO ITEM 3.4.2 DO EDITAL

No preâmbulo do Edital, consta que a realização das obras será por

[5] § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

execução INDIRETA, pelo **regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, condição reiterada no item 4.1 do Edital (**PREÇO GLOBAL POR LOTE**).

Por conta disso, o próprio Edital (item 1.2), confessando a precariedade do orçamento, alerta que "***As quantidades dos itens do objeto poderão sofrer uma alteração de até 25%*** *(vinte e cinco por cento) ante imprevisibilidade da execução, observado o valor global do objeto [...]*".

Assim, percebe-se que **os quantitativos de serviços** constantes nos orçamentos dos Lotes são MERAMENTE ESTIMATIVOS, posto que **podem sofrer tanto acréscimo de 25% quanto redução de 25%**, conforme adverte o item 1.2 do Edital.

Dessa forma, **JAMAIS o Edital poderia se basear nos quantitativos do orçamento para lastrear as exigências mínimas de quantidades de serviços para aquilatar a qualificação técnica das proponentes**, principalmente utilizando 100% destes valores, como é o caso da grande maioria das exigências do item 3.4.2 do Edital.

Para ilustrar a situação, **não há justificativa legal para o Edital exigir, como condição de habilitação**, por exemplo, o serviço de "*Perfuração em rocha **540m***" (folha 5 do Edital, item "c", para o Lote 01), se a quantidade prevista no orçamento é justamente de **540,00m** (item 3.1 do orçamento - Lote 01), ou seja, **a exigência é de 100%**.

Ora, se nem mesmo há garantia de que essa quantidade será efetivamente executada, em razão do alerta do item 1.2 do Edital (podendo variar até 25% para menos) jamais se poderia exigir 100% dos quantitativos.

De fato, a natureza do objeto da **empreitada por preço GLOBAL** é incompatível com a **execução fracionada** em unidades, **sendo, por corolário, INCOMPATÍVEL exigir-se, como qualificação técnica, uma experiência anterior de quantidades calculadas a partir de valores meramente ESTIMATIVOS e PRECÁRIOS** (item 1.2 do Edital); **sendo, portanto, injusto exigir 100% de um item que pode se**

transformar em 75%.

Tal exigência afigura-se completamente ILEGAL, porquanto restringe a participação de eventual proponente que atenderia ao quantitativo real em detrimento do excesso de rigor da quantidade arbitrada, ferindo frontalmente o princípio da competitividade que busca, no **interesse público**, o maior número possível de interessados, visando obter a melhor oferta, lembrando que o preço será arcado pelo povo.

Ante o exposto, considerando que a empreitada será pelo regime do **preço GLOBAL** e que as quantidades de serviços são **meramente estimativas,** porquanto o item 1.2 do Edital confessa que os valores **podem variar 25% acima ou abaixo**, **não poderiam haver exigências de quantitativos mínimos calculados sobre valores que não se tem a garantia de que se confirmarão**.

Nessa senda, é manifestamente ILEGAL a estipulação de exigências de quantidades mínimas de serviços do item 3.4.2 do Edital, cabendo tão somente aquilatar a qualificação técnica das proponentes pelo critério **GLOBAL** das obras, e ainda assim em no máximo 50% do PORTE das pontes licitadas, conforme as limitações jurisprudenciais do TCU adiante indicadas.

2.4- DA PRESENÇA DE SERVIÇOS IRRELEVANTES (MENOS DE 4% DO TOTAL ORÇADO) COMO AFERIDORES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É inquestionável, no interesse público, que numa licitação **não se devem admitir** "***requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado***. *Deve-se considerar a* ***atividade principal e essencial*** *a ser executada*"[6].

[6] Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, p. 614.

Nessa perspectiva, impõe-se, à Administração, "*identificar os aspectos **mais complexos e diferenciados** do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de **atividade secundária ou irrelevante** que o objeto licitado apresente*"[7].

Na presente licitação, entretanto, estão sendo exigidos itens de serviços, a bem da verdade IRRELEVANTES e não habituais para aquilatar a qualificação técnica das proponentes, o que se reveste de caráter restritivo à competição, alijando do certame empresas que detêm significativa experiência, como a Recorrente, mas que não teve a sorte de constar, em suas certidões de capacidade técnica, porquanto se tratam de serviços secundários e muitas das vezes subsumidos em outras atividades preponderantes.

Como exemplo, citamos a colocação de pinos em rocha (exigência de mais de meio quilômetro), dentre outros, que se trata tecnicamente de um serviço completamente secundário, totalmente IRRELEVANTE no contexto global, que por repercutir **menos de meio por cento** no orçamento, a única serventia dessa exigência será a de alijar concorrentes do certame, reduzindo a competitividade e o leque de oportunidades para se obter um menor preço, sem agregar nenhuma vantagem para a Administração.

De outra banda, a inclusão da exigência do item "h" *Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado* (5.644 metros) é completamente INÓCUA e DESPROPOSITADA por diversos motivos:

1º) A opção pelo uso de vigotes treliçados (PRÉ-LAJES) nesta Ponte do Lote 01 é apenas uma solução alternativa de **metodologia** que não tem o condão de alijar empresas anteriormente já fabricaram e montaram pré-lajes, lajotas ou o uso de qualquer outro tipo de vigote;

2º) Tais vigotes nada mais são do que estruturas de mesma natureza, do gênero das PRÉ-LAJES, cuja finalidade é a mesma: de propiciar a execução da laje enquanto estrutura

[7] Idem, p. 590-1.

resultante de peças menores justapostas, **apenas metodologia diversa**;

3º) Não há nem como comparar os quase 6 quilômetros de "*vigotes treliçados*" (elementos de comprimento) com lajotas ou pré-lajes de outras dimensões (elementos de área), sendo apenas importante, na verdade, que se atinja a área final necessária, independentemente da **metodologia adotada**, pois a experiência é a mesma para qualquer solução de pré-lajes;

4º) A proponente que consegue comprovar a execução de ponte compatível com o porte exigido (item "a"), atomaticamente também já cumpriu a exigência de pré-lajes, porquanto o que vale é demonstrar a experiência anterior na área compatível e não na **metodologia** adotada;

5º) Não pode haver privilégio para as empresas que por uma coincidência já executaram "*vigotes treliçados*" em detrimento das que fizeram outros tipos de pré-lajes, posto que a natureza é a mesma, somente **metodologia** diferente, não podendo haver discriminação que restrinja a participação de empresas experientes.

A jurisprudência do STJ corrobora com o entendimento acima esposado, além de reiterar que as regras e orientações do TCU devem ser respeitadas, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO [...] **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. **HABILITAÇÃO**. [...]
> [...]
> 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União** orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, **não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva** (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."
> [...]
> 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.
> [STJ, AREsp nº 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgam. 12/12/2017, public. DJe 19/12/2017]
> *(Destaques ausentes na ementa original)*

Ante o exposto, **a exigência do item "h"** *Fabricação e montagem de vigotes treliçados em concreto armado* **deve ser suprimida**, pois além de uma metodologia não poder ser exigida em detrimento de outra, pois tal item está plenamente absorvido pelo

item "a" (porte global), porquanto quem detém experiência na construção de ponte no porte compatível, automaticamente comprova que também possui *expertise* na execução das pré-lajes, independente da metodologia.

No que tange à exigência de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que as exigências de qualificação técnica devem ficar limitadas "*exclusivamente às parcelas de* ***maior relevância e valor significativo*** *do objeto da licitação*".

No intuito de delimitar o que seria um "***serviço de maior relevância técnica***", o art. 2º da Portaria DNIT nº 108/2008 define que "***Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)***".

Em consonância, a jurisprudência do TCU corrobora harmonicamente com o parâmetro do DNIT, vejamos:

> A avaliação da representatividade financeira teve por parâmetro o disposto no art. 2º da Portaria nº 108, de 01/02/2008, do Diretor-Geral do DNIT, publicada na Seção 1 do D.O.U. de 06/02/2008, segundo o qual **os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)**.[8]
>
> *(Destaques inexistentes no original)*

Analisando-se o orçamento do Município, apresentado na Licitação para o **LOTE 01**: **Ponte LINHA INVERNO** (valor global: **R$ 2.579.849,88**), bem como os serviços eleitos pelo Município para aferição de qualificação técnica (item 3.4.2 do Edital), verifica-se, pelo critério do DNIT e acolhido pelo TCU (**Relevância > 4%**), foram incluídos alguns serviços completamente **IRRELEVANTES TECNICAMENTE**, como mostra a Tabela:

[8] TCU, Acórdão 867/2015, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira.

CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO: >>> **RELEVÂNCIA** (ORÇAMENTO DO ITEM **ACIMA DE 4%** DO VALOR TOTAL ORÇADO)						
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM EXIGIDO (ITEM DO ORÇAMENTO)	UNIDADE	QUANTIDADE DO ORÇAMENTO	PREÇO TOTAL DO ITEM NO ORÇAMENTO (R$)	RELEVÂNCIA = PERCENTUAL SOBRE O TOTAL ORÇADO (%)	RELEVANTE: SIM (> 4%) NÃO (<4%)
a)	Execução de ponte em concreto armado - comprimento	m	98,00	2.579.849,88	100,00%	**SIM**
b)	Escavação mecânica de solo (2.3, 2.4, 2.5)	m^3	794,04	11.320,37	0,44%	**NÃO**
c)	Perfuração em rocha (3.1)	m	540,00	51.273,00	1,99%	**NÃO**
d)	Pinos em rocha Φ20mm (3.2)	m	634,50	29.256,80	1,13%	**NÃO**
e)	Tubulão em concreto armado (3.4)	m^3	94,20	202.288,85	7,84%	**SIM**
f)	Estruturas em concreto armado (3.6, 3.7, 4.1, 4.3, 4,.4, 4.5, 5.3, 5.6.1, 5.8, 5.9)	m^3	539,83	1.015.857,34	39,38%	**SIM**
g)	Fabricação e montagem de longarinas fck=35MPa* (5.1)	m	588,00	498.771,42	19,33%	**SIM**
h)	Fabricação e montagem de vigotes treliçados (5.4)	NÃO SE APLICA - SUBSUMIDO PELO ITEM "a"				**NÃO**
	VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO			**R$ 2.579.849,88**		

(*) NOTA: A resistência característica do concreto é 30 MPa e não 35 MPa, conforme o item 5.1 do orçamento da licitação

Percebe-se que os serviços de ESCAVAÇÃO MECÂNICA (item "b"), PERFURAÇÃO EM ROCHA (item "c") e COLOCAÇÃO DE PINOS EM ROCHA (item "d") **são INSIGNIFICANTES, pois quase nada repercutem sobre o objeto do contrato (<4%)**.

Conseguintemente, **é ILEGAL** a presença destes serviços no item 3.4.2 do Edital, **porquanto IRRELEVANTES para o fim de exigência de qualificação técnica**, pois **não têm respaldo técnico/financeiro IDÔNEO em relação ao valor global, insuscetíveis de servirem como critério de habilitação técnica**.

Portanto, somente os serviços com percentual ACIMA DE 4% sobre o valor global podem ser considerados RELEVANTES, hábeis e suficientes como parâmetro de qualificação técnico operacional.

Consectariamente, para o Lote 01, **é ILEGAL a exigência do item 3.4.2**, de experiência prévia em *ESCAVAÇÃO MECÂNICA* (item "b"), *PERFURAÇÃO EM ROCHA* (item "c") e *COLOCAÇÃO DE PINOS EM ROCHA* (item "d"), pois segundo os critérios adotados pelo TCU, esses serviços **são IRRELEVANTES TECNICAMENTE, pois pouco repercutem sobre o valor total da obra (<4%)**, não podendo servir como parâmetro para inabilitação da Recorrente para fins de comprovação de qualificação técnica.

2.5- DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE 100% DOS QUANTITATIVOS DO ORÇAMENTO – DA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 50% IMPOSTO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU NO ITEM 3.4.2 DO EDITAL

Já foi dito, no item 2.1 supra, que a teor da redação do item 3.4.2 o Edital, o Município preocupou-se unicamente de avaliar a qualificação técnica **PROFISSIONAL** das proponentes, ou seja, do engenheiro responsável pela equipe técnica, pessoa física, razão pela qual, para estes casos, **a Lei de Licitações expressamente VEDA a exigência de realização prévia de quantidades mínimas de serviços**.

Com efeito, ainda que o Edital se preocupasse em avaliar a capacitação técnico-OPERACIONAL das empresas participantes, **os quantitativos mínimos EXIGIDOS de serviços JAMAIS poderiam ser de 100% das quantidades que serão efetivamente executadas, sujeitando-se ao limite de 50%** conforme impõe a jurisprudência do TCU e da Corte Superior Judiciária.

Importante frisar que o Edital escancara a todo momento que serão utilizados **RECURSOS FEDERAIS** para garantir a realização das obras, razão pela qual **as exigências do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão fiscalizatório dos recursos da União, não podem ser ignoradas**.

No tocante à exigência de quantitativos MÍNIMOS, para o fim de qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União (TCU)[9], corroborando com o art. 2º da Portaria DG 108/2008 e parágrafo único do item "c" da Instrução de Serviço 004/2009 (ambas do DNIT), determina que todo órgão licitante:

> **abstenha-se de estabelecer**, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra** ou serviço [...]
> *(Destaques não presentes no original)*

[9] Acórdãos TCU nºs 1.432/2010, 717/2010, 2.147/2009, 2.215/2008, 608/2008, 2.656/2007, 2.088/2004 e 1.284/2003, todos do Plenário.

Consectariamente, o TCU **PROÍBE** expressamente que qualquer edital de licitação estabeleça "***percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço***".

Ora, analisando a ponte do LOTE 01 em que a Recorrente foi injustamente INABILITADA, além da ilegal presença de serviços IRRELEVANTES (ver tópico anterior), também foi ignorada a exigência do TCU que não aceita que os quantitativos mínimos exigidos ultrapassem 50% da quantidade que será executada.

Nessa perspectiva, SE a Ponte Linha Inverno possui 98 metros de extensão, a exigência de quantidade mínima de ponte, para fins de qualificação técnico-operacional, não poderá jamais exceder os 49 metros (50%), por força de proibição do TCU.

No entanto, o item 3.4.8 do Edital, ILEGALMENTE, exige 100% do porte da ponte, descumprindo determinação jurisprudencial do TCU, o que também acontece com os demais serviços, como mostra o quadro abaixo:

CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO: >>> QUANTITATIVO EXECUTADO (ABAIXO DE 50% DA QUANTIDADE ORÇADA)							
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM EXIGIDO (ITEM DO ORÇAMENTO)	UNIDADE	QUANTIDADE DO ORÇAMENTO	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL	PERCENTUAL EXIGIDO PELO EDITAL (%)	QUANTIDADE MÁXIMA ACEITA PELO TCU (CRITÉRIO: 50%)	CRITÉRIO RELEVÂNCIA - VALOR ORÇADO DO ITEM
a)	Execução de ponte em concreto armado - comprimento	m	98,00	98,00	100,00%	**49,00**	**SIM**
a)	Execução de ponte em concreto armado - largura	m	7,20	7,20	100,00%	**3,60**	**SIM**
a)	Execução de ponte em concreto armado - área	m^2	705,60	705,60	100,00%	**352,80**	**SIM**
b)	Escavação mecânica de solo (2.3, 2.4, 2.5)	m^3	794,04	794,00	99,99%	397,02	**NÃO**
c)	Perfuração em rocha (3.1)	m	540,00	540,00	100,00%	270,00	**NÃO**
d)	Pinos em rocha Φ20mm (3.2)	m	634,50	634,00	99,92%	317,25	**NÃO**
e)	Tubulão em concreto armado (3.4)	m^3	94,20	94,00	99,79%	**47,10**	**SIM**
f)	Estruturas em concreto armado (3.6, 3.7, 4.1, 4.3, 4,.4, 4.5, 5.3, 5.6.1, 5.8, 5.9)	m^3	539,83	427,00	79,10%	**269,92**	**SIM**
g)	Fabricação e montagem de longarinas fck=35MPa	m	588,00	588,00	100,00%	**294,00**	**SIM**
h)	Fabricação e montagem de vigotes treliçados	m	**NÃO SE APLICA - SUBSUMIDO PELO ITEM "a"**				**NÃO**

Nessa seara, **os quantitativos máximos aceitos como exigência de qualificação técnico-operacional para o Lote 01 são os valores indicados na penúltima coluna da planilha acima**, lembrando ainda que os serviços "*b*", "*c*", "*d*" e "*h*"

devem ser extirpados, consoante tratado no tópico anterior.

Vale registrar que, curiosamente, o único item que não está próximo de 100% é o serviço de *estruturas de concreto armado* (item "f"), que estranhamente foi definido em patamar de 79,10%, devendo haver alguma razão importante para ter ocorrido dessa forma.

Diante do exposto, aplicada a jurisprudência do TCU, impõe-se desde já a supressão de exigências relativas a serviços IRRELEVANTES (ver tópico anterior), sendo que os serviços restantes, de maior RELEVÂNCIA TÉCNICA, para fins de qualificação técnico-operacional, devem ter exigências de quantidades mínimas limitadas a 50% da quantidade a executar, conforme os valores da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM EXIGIDO (ITEM DO ORÇAMENTO)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA A SER EXIGIDA NA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DO TCU (50% DA QUANTIDADE A EXECUTAR)
a)	Execução de ponte em concreto armado - comprimento	m	**49,00**
a)	Execução de ponte em concreto armado - área	m^2	**352,80**
b)	Escavação mecânica de solo (2.3, 2.4, 2.5)	m^3	**SERVIÇOS IRRELEVANTES**
c)	Perfuração em rocha (3.1)	m	
d)	Pinos em rocha Φ20mm (3.2)	m	
e)	Tubulão em concreto armado (3.4)	m^3	**47,10**
f)	Estruturas em concreto armado (3.6, 3.7, 4.1, 4.3, 4,.4, 4.5, 5.3, 5.6.1, 5.8, 5.9)	m^3	**269,92**
g)	Fabricação e montagem de longarinas fck=35MPa	m	**294,00**
h)	Fabricação e montagem de vigotes treliçados	m	**NÃO SE APLICA**

Assim, não custa relembrar que o Edital tenha optado por exigir unicamente a comprovação de qualificação técnico-**PROFISSIONAL**, como expendido no primeiro tópico, **É VEDADA A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS PREVIAMENTE EXECUTADAS**.

Mesmo assim, *na remota hipótese de que no Edital houvesse exigência*

*técnico-**OPERACIONAL**, **as exigências devem se restringir às quantidades constantes do quadro acima para os itens "a", "e", "f" e "g"**, rigorosamente de acordo com os critérios orientativos do TCU, cuja experiência a Recorrente tem de sobra.

2.6- DA POSSIBILIDADE DE SOMAR ATESTADOS

O **Tribunal de Contas da União** (TCU) já firmou entendimento de que "*a comprovação de capacidade técnica **seja feita mediante o somatório de atestados**, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993*"[10].

Tendo em vista a jurisprudência consolidada, os Ministros do TCU têm orientado os órgãos licitadores, em seus editais de licitação:

> a **permitir o somatório de atestados**, para a comprovação de experiência anterior na execução de itens de **baixa complexidade técnica e de caráter repetitivo**, em cumprimento ao art. 3º, caput e §1º, I, e art. 30, II e §5º, da Lei 8.666/1993, e art. 37, caput e inc. XXI, da CF/1988, e à jurisprudência do TCU.[11]
>
> *(Destaques inexistentes no original)*

Em corolário, **é legalmente permitido o somatório de atestados para a comprovação de experiência anterior da proponente, sempre no intuito de promover a competitividade do certame**, raciocínio que se estende a todas as proponentes.

2.7- DA DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL – OS ATOS VICIADOS DO EDITAL E ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO SE TORNAM VÁLIDOS COM O SILÊNCIO DO PARTICULAR

[10] TCU, Acórdão 1.231/2012, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.
[11] TCU, Acórdão 1.932/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge.

A impugnação ao edital é uma faculdade do cidadão, visando afastar a irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 41, §1º, Lei 8.666/1993).

Em regra, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições editalícias (art. 41, *caput*, Lei 8.666/93). Contudo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

> **rigorismos formais extremos** e **exigências inúteis** não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a **existência de vários interessados é benéfica**, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º).[12]
>
> *(Destaques ausentes no texto original)*

Consequentemente, "*as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas* ***em favor da ampliação da disputa*** *entre os interessados*"[13].

A Recorrente optou por não impugnar o edital porque tinha absoluta certeza de sua qualificação e porque jamais esperava que os vícios de ilegalidade presentes no edital pudessem lhe alcançar, o que não pode agora lhe prejudicar, pois "*a indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares*"[14].

Outrossim, o item 3.4.2 refere-se unicamente à qualificação técnico-PROFISSIONAL, do engenheiro (nível superior), responsável técnico, pessoa física, sendo que não se esperava que a Comissão Permanente de Licitações exigisse quantidades mínimas, que são VEDADAS para qualificação PROFISSIONAL (somente exigências QUALITATIVAS), não podendo a Recorrente ser prejudicada em razão de exegese equivocada.

[12] STJ, REsp 797.170/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgam. 17.10.2006, public. DJ. 07.11.2006.
[13] TCU, Acórdão 366/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.
[14] Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2011, p. 771.

Importante relembrar também que não há no Edital item de exigência relativa à capacitação técnico-OPERACIONAL, pelo qual se poderia exigir experiência anterior de quantidades mínimas de serviços como pressuposto de qualificação da atividade empresarial.

Ora, é insofismável que "*a **ausência de questionamento ou de impugnação** não elimina a nulidade. A Administração **tem o dever de pronunciá-la**, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência*"[15]. É exatamente esse o teor da Súmula nº 473 do STF, *verbis*:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, "***os atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular**. Logo, mesmo não se caracterizando um procedimento recursal formal, a Administração poderá (deverá) pronunciar a existência do vício, promovendo a **invalidação***"[16]. Afinal, "***a omissão da impugnação prevista no art. 41 não retira o interesse de agir em face do judiciário***"[17].

Ademais disso, o fato de não ter havido impugnação prévia ao Edital, não afasta as ilegalidades que viciam o Edital e o procedimento; nem tampouco impede que sejam extirpadas a qualquer tempo pela Administração, visando ao interesse público que é a ampliação da competitividade no certame e busca do **MENOR PREÇO**.

3- NO MÉRITO – DAS RAZÕES DO RECURSO E FUNDAMENTOS DE DIREITO – A RECORRENTE ATENDEU PLENAMENTE ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO EDITAL

[15] Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2011, p. 771.
[16] Idem, p. 772.
[17] STJ, REsp 512.179/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgam. 17.10.2006, public. DJ. 07.11.2006.

A seguir vão expendidas as razões do presente RECURSO Administrativo, no tocante ao MÉRITO.

3.1- DO IRREGULAR JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO) NO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA E NA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Apesar de a Recorrente ter apresentado toda documentação rigorosamente de acordo com as exigências do Edital, no Julgamento da Fase de Habilitação (14/03/2018), a Comissão Permanente de Licitações (CPL) resolveu inabilitar a Recorrente ao Lote 01 (maior ponte), cometendo o erro grave e ilegal de NÃO especificar qual item do Edital foi afinal inatendido pela empresa TRILHA.

Coincidentemente, ambas as empresas catarinenses foram alijadas do Lote 01, ao mesmo tempo que TODAS as empresas gaúchas foram habilitadas para os 4 Lotes.

Curiosamente, as empresas gaúchas ARTEBASE e CONCRETO agora foram habilitadas **para executar o LOTE 01**, porém, na licitação anterior anulada, **há dois meses não tinham acervo técnico para se habilitarem nesta mesma Ponte**.

Importante frisar que, instado a se manifestar sobre a documentação técnica, o *Setor de Engenharia* do Município, conforme Parecer assinado pelo Engenheiro Giovane Dolejal Zanetti (CREA 101973), simplesmente relatou o seguinte:

> A licitante **Trilha Engenharia Ltda** apresentou certidões que comprovam a execução de pontes com quantitativos similares e superiores ao Lote 02, porém inferiores ao Lote 01 estando, desta forma, habilitada para participação nas demais etapas da Concorrência nos **Lotes 2, 3 e 4**;

Ora, o *Setor de Engenharia* tinha a incumbência, enquanto órgão técnico, de analisar, à Luz do Edital, as certidões das 7 obras do acervo da Recorrente (fls. 663-670). Contudo, esquivou-se de prestar seu dever de ofício, deixando de apontar quais deficiências teria encontrado, enfim abdicando de indicar o item editalício supostamente descumprido.

Nessa circunstância, houve descumprimento dos deveres de ofício, imputando-lhe o art. 10, inciso I, letra "a" do Anexo da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA (item 6: Das Condutas Vedadas), violando o Código de Ética Profissional da Engenharia, além de também transgredir o art. 50, inciso I e §§s. 1º e 3º da Lei nº 9.784/1999, porquanto revestido nas funções de servidor público.

Da mesma forma, a CPL emitiu o "*Aviso de Julgamento de Habilitação*", que **apenas ANUNCIOU** a INABILITAÇÃO da Recorrente ao LOTE 01, *copiando e colando* o mesmo texto do Setor de Engenharia, sem qualquer menção ao item do Edital supostamente inatendido, decisão completamente **desprovida de fundamentação legal** (motivação) que inclusive impede o hígido exercício do contraditório.

Assim, a CPL, ao restringir direitos da Recorrente, feriu de morte o **princípio da motivação**, o que determina que **a Administração deve justificar seus atos**, de forma explícita, clara e congruente, as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, com a observância da **legalidade**, em manifesta violação do art. 50, inciso I c/c §§s. 1º e 3º da Lei Federal nº 9.784/1999.

Ora, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) também exige a motivação dos atos administrativos, pois a Recorrente somente conseguirá recorrer adequadamente conhecendo os fundamentos e os motivos que ensejaram a sua inabilitação ao Lote 01.

A **inobservância** do **devido processo legal** é vício grave que impede a efetivação das garantias ao direito fundamental constitucional preconizados pelo Estado

Democrático de Direito, por obstaculizar a **igualdade de condições** no processo licitatório, afetando os pressupostos de validade e eficácia do ato ilegal.

Diante do exposto, **faltando-lhe o pressuposto da MOTIVAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES)**, no ato que decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente ao LOTE 01, impõe-se que a decisão seja revogada e que seja feita nova análise, reformando a decisão anterior e HABILITANDO a Recorrente, assim como fez com as empresas gaúchas anteriormente inabilitadas na licitação anterior e em seguida habilitadas neste certame.

3.2- DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – DA INDUBITÁVEL HABILITAÇÃO DA RECORRENTE À PRÓXIMA FASE DO CERTAME PARA TODOS OS LOTES

Compulsando o **item 3.4.2** do Edital, vê-se, inclusive, que encontra-se intitulado em caixa alta que busca a qualificação das proponentes quanto à "***CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL***", exigindo "*comprovação de que a licitante* ***possui em seu quadro, profissional de nível superior detentor de atestado*** *de responsabilidade técnica [...] com característica dos serviços conforme descrito abaixo, para cada lote:*" (destaque incluído).

Ato contínuo, o Edital enumera as **4 pontes (LOTE 01 ao 04)**, indicando, estranhamente, **quantidades mínimas exigidas** de serviços de engenharia, pois para avaliar a capacitação técnico PROFISSIONAL do engenheiro responsável técnico (PESSOA FÍSICA), é vedada a exigência de quantidades mínimas de serviços, mas **tão somente a avaliação QUALITATIVA da equipe técnica**.

Portanto, o item 3.4.2 do Edital refere-se expressamente à "***CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL***" – e não OPERACIONAL –, cuja regra legal prevista na Lei de Licitações, escusando a redundância, **VEDA explicitamente** a exigência de quantitativos mínimos, consoante a **parte final do art. 30, §1º, inciso I**, vejamos:

> Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a:
> [...]
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> *(destaques ausentes no original)*

Vale lembrar que a **qualificação técnica** da proponente decorre da conjugação de esforços **profissional** e **empresarial**, respectivamente a capacitação técnica **PROFISSIONAL** e a capacitação técnica **OPERACIONAL**.

O Edital, a teor do item 3.4.2, optou apenas pelas exigências de ***qualificação técnica PROFISSIONAL*** (em CAIXA ALTA NO EDITAL), ou seja, desejava certificar-se tão somente da existência de profissional responsável técnico de nível superior (engenheiro), pessoa física, da **QUALIFICAÇÃO do seu acervo**, ou melhor, **verificar se nas certidões apresentadas já havia executado obras de construção de pontes, com vigas pré-moldadas, fundação em tubulão, enfim, obra similar à licitada**.

Como para qualificação do **PROFISSIONAL é VEDADA a exigência de quantidades mínimas de serviços**, aquilatando-se somente o **acervo QUALITATIVO**, à luz da **parte final do art. 30, §1º, inciso I**, da Lei de Licitações, é evidente que a Recorrente, por seu Engenheiro Civil Responsável Técnico Fabricio **Fernandes de Almeida** (CREA/SC 41.763-1), atendeu plenamente ao item 3.4.2 do Edital pelas 7 obras de arte especiais apresentadas, **devendo a empresa TRILHA ENGENHARIA ser habilitada em TODOS OS 4 LOTES**.

Se por acaso o Edital tivesse desejado avaliar a qualificação técnico-**OPERACIONAL**, ou seja, aquilatar a capacidade empresarial a partir da execução de obras similares, mediante exigência de quantidades mínimas de serviços, deveria ter incluído item correspondente no Edital, mas não o fez, de modo que as quantidades mínimas de serviços ficaram sem efeito em razão da ILEGALIDADE de exigir-se do PROFISSIONAL tais requisitos exclusivamente EMPRESARIAIS.

Em face do exposto, **requer que a empresa TRILHA, em razão de seu PROFISSIONAL Engenheiro Responsável Técnico ter atendido todas as exigências QUALITATIVAS de acervo técnico do item 3.4.2, comprovando já ter executado obras similares às licitadas, seja considerada HABILITADA à fase seguinte do certame, para TODOS os LOTES 01, 02, 03 e 04, visando à abertura de suas propostas de preços**.

3.3- MESMO QUE HOUVESSE EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS, SEGUNDO AS REGRAS DO TCU, A RECORRENTE ESTARIA HABILITADA À PRÓXIMA FASE DO CERTAME PARA TODOS OS LOTES

Já foi exaustivamente argumentado e demonstrado nas PRELIMINARES (item 2 retro e subitens) que devem ser acatados os pressupostos e critérios preconizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para definição das quantidades mínimas de serviços para fins de **qualificação técnico-OPERACIONAL**.

Aplicando os critérios de **maior relevância** (somente itens com no mínimo 4% de repercussão orçamentária), de **respeito ao limite** de exigência de **quantidades mínimas** de serviços, fixando-as em, no máximo, **50% da quantidade a ser executada**, e de não exigir-se serviço resultante de uma **metodologia** específica em detrimento da atividade padrão, a partir dos serviços escolhidos pelo Município no Edital, chegou-se ao quadro abaixo, apresentado no item 2.5 retro, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM EXIGIDO (ITEM DO ORÇAMENTO)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA A SER EXIGIDA NA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DO TCU (50% DA QUANTIDADE A EXECUTAR)
a)	Execução de ponte em concreto armado - comprimento	m	**49,00**
a)	Execução de ponte em concreto armado - área	m^2	**352,80**
b)	Escavação mecânica de solo (2.3, 2.4, 2.5)	m^3	**SERVIÇOS IRRELEVANTES**
c)	Perfuração em rocha (3.1)	m	
d)	Pinos em rocha Φ20mm (3.2)	m	
e)	Tubulão em concreto armado (3.4)	m^3	**47,10**
f)	Estruturas em concreto armado (3.6, 3.7, 4.1, 4.3, 4,.4, 4.5, 5.3, 5.6.1, 5.8, 5.9)	m^3	**269,92**
g)	Fabricação e montagem de longarinas fck=35MPa	m	**294,00**
h)	Fabricação e montagem de vigotes treliçados	m	**NÃO SE APLICA**

Compulsando as certidões da empresa TRILHA ENGENHARIA e comparando os dados, obviamente aceitando o **somatório de acervos**, condição também admitida pelo TCU, chega-se à situação do quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM EXIGIDO (ITEM DO ORÇAMENTO)	UNIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA A SER EXIGIDA NA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DO TCU (50% DA QUANTIDADE A EXECUTAR)	QUANTIDADE DEMONSTRADA PELA EMPRESA TRILHA	PERCENTUAL DE ATENDIMENTO (%)	CERTIDÃO (página)
a)	Execução de ponte em concreto armado - comprimento	m	**49,00**	**545,76**	1013,80%	669
a)	Execução de ponte em concreto armado - área	m^2	**352,80**	**4.848,48**	1274,29%	669
b)	Escavação mecânica de solo (2.3, 2.4, 2.5)	m^3	**SERVIÇOS IRRELEVANTES**	**SERVIÇOS IRRELEVANTES**		
c)	Perfuração em rocha (3.1)	m				
d)	Pinos em rocha Φ20mm (3.2)	m				
e)	Tubulão em concreto armado (3.4)	m^3	**47,10**	**353,41**	650,34%	669
f)	Estruturas em concreto armado (3.6, 3.7, 4.1, 4.3, 4,.4, 4.5, 5.3, 5.6.1, 5.8, 5.9)	m^3	**269,92**	**4.523,76**	1575,99%	664-669
g)	Fabricação e montagem de longarinas	m	**294,00**	**2.405,00**	718,03%	669
h)	Fabricação e montagem de vigotes treliçados	m	**NÃO SE APLICA**	**NÃO SE APLICA**		

Analisando o quadro acima, vê-se que a empresa TRILHA atende com MUITA FOLGA a todas as exigências de quantitativos mínimos de serviços, **sendo a menor percentagem de 650,34% além da exigência** (tubulão a ar comprimido), a demonstrar que o conjunto de obras executadas pela Recorrente tem acervo bastante superior à maior obra licitada (LOTE 01).

Diante do exposto, mesmo que as exigências de quantitativos mínimos de serviços fossem requeridas por algum item editalício, atinente à qualificação técnico-OPERACIONAL, **a empresa TRILHA demonstraria que tem capacidade técnica suficiente para realizar qualquer dos Lotes licitados, razão pela qual deve ser HABILITADA à próxima fase do certame, para os 4 Lotes 01, 02, 03 e 04**.

4- DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

É cediço que "*o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto' a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes*"[18].

Nessa esteira, o *princípio da competitividade*, inerente às licitações, preconiza que cabe à Administração obter o maior número de propostas e, em consequência, assegurar a competitividade do certame em busca do MENOR PREÇO.

É certo que "***a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação***"[19]. A prática de infrações dessa natureza, inclusive, sujeita o agente público a sanções administrativas, civis e criminais (art. 82 e Seções II, III e IV da Lei 8.666/1993).

Está pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que "*A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a* ***habilitação*** *do licitante*"[20], nem tampouco fazer exegeses indevidas do Edital para alijar potenciais participantes.

[18] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2014, p. 306.
[19] José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2011, p. 227.
[20] Idem, p. 261.

A própria Constituição Federal determina que o agente público "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*"[21].

Assim, interpretar o Edital de forma a estabelecer exigências vedadas pelo ordenamento jurídico, como as do item 3.4.2 do Edital, consubstancia-se em **flagrante ilegalidade** de procedimento, culminando injustamente com a inabilitação da Recorrente.

Como delineado, "*a Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a qualificação técnica, visando a evitar exigências desnecessárias utilizadas para restrição indevida à participação em licitação*", sendo que "*a legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou inadequadas*"[22], porém não compactua com exigências ilegais como a do item 3.4.2 do Edital.

Com efeito, "***a criação de regras e exigências desnecessárias e inúteis gera o afastamento de potenciais fornecedores ou a elevação dos preços praticados***"[23], mesmo pensamento da doutrina:

> **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes[24].
>
> *(Destaques ausentes no original)*

Nesse contexto, "*os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de*

[21] Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.
[22] Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2011, p. 471.
[23] Idem, p. 456.
[24] Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 134.

defeitos"[25]. As decisões jurisprudenciais do STJ trilham a mesma linha de raciocínio, vejamos:

> 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
> 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em **circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, fazendo **exigência sem conteúdo de repercussão** para a configuração da habilitação jurídica, da **qualificação técnica**, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.
> [STJ, MS nº 5.606/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, public. DJ 10/08/1998]
>
> *(Destaques ausentes nas ementas originais)*

Por derradeiro, é imperioso que o Edital, na fase de habilitação, adote critérios de "*utilidade*" e "*pertinência*", para que todo comando tenha um fim específico, necessário e útil. Para preservar a competitividade, as exigências não devem ser incompatíveis com a finalidade da licitação, que é a **busca pela melhor proposta**, pois o povo é quem paga a conta.

Pelas razões expendidas "***não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame***"[26], restringindo-se as exigências ao estritamente indispensável (art. 37, inciso XXI da CRFB), submetendo o administrador público a uma limitação que não lhe permita ir subjetivamente.

Instado a se manifestar, o Poder Judiciário vem sinalizando no sentido de assegurar a competitividade como característica relevante da licitação, "*admitindo requisitos de habilitação, **sem, porém, comprometer a competição com formalismos e excessivas exigências***"[27].

[25] Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2011, p. 455.
[26] Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 2011, p. 316.
[27] Reinaldo Moreira Bruno, Direito Administrativo, 2005, p. 200.

Em suma, "*a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta*"[28].

Diante de tais ponderações, é certo que a Recorrente **comprovou, de forma insofismável, que detém qualificação técnica para realizar a execução do objeto licitado, motivo pelo qual deve ser declarada habilitada à próxima fase do certame, conferindo maior competitividade ao certame.**

5- DO DIREITO À CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO À RECORRENTE – EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Recorrente é **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** (EPP), condição que lhe confere o direito de **receber "*tratamento jurídico mais favorável nos domínios dos processos licitatórios*"**[29], nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, Lei de Licitações (§14, do art. 3º e art. 5º-A), dispositivos legais inspirados na Constituição Federal (arts. 170, IX e 179).

Tal proteção legal tem o condão de "*estimular a micro e pequena atividade empresarial, fomentando o investimento e, com isso, incrementando o assentamento de mão de obra predominantemente de caráter local e regional*"[30], como reconhecimento de sua relevância no setor econômico pátrio.

Essas prerrogativas, oriundas do mandamento constitucional, visam "***estimular o empreendedorismo*** *na criação de oportunidades de trabalho de que carece numeroso contingente de brasileiros, para os quais a empresa tradicional e o Estado não parecem reunir condições para empregar e garantir meios de desenvolvimento pessoal e coletivo*"[31].

[28] Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contratos Administrativos, 2002, p. 144.
[29] Marcio Pestana, Licitações Públicas no Brasil, 2013, p. 226.
[30] Idem, p. 226.
[31] Idem, p. 43.

Nessa perspectiva, torna-se importante ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 (arts. 3º, §14 e 5º-A), contempla expressamente uma série de prerrogativas concedidas às MEs/EPPs, tais como a "***possibilidade de corrigir defeitos na documentação fiscal e o direito de preferência para contratar, sob condições determinadas [...] simplificação de procedimentos e exigências***"[32].

Nessa condição, até por respaldo legal, **a Recorrente não pode ficar submetida a rigorismos exagerados**, ou seja, ser inabilitada, como foi, por motivos irrelevantes ou até inexistentes, pois possui proteção expressamente concedida às EPPs na própria Lei de Licitações (art. 3º, §14 e art. 5º-A).

Assim, ao inabilitar indevidamente uma EPP do certame, a Comissão de Licitação está cometendo inobservância dos direitos da Recorrente, que é Empresa de Pequeno Porte (EPP), deixando de contribuir para sua sobrevivência e crescimento, o que deve fazer por imposição legal e constitucional.

Não se pode olvidar que esses privilégios foram criados pelo legislador para evitar que as empresas maiores, na ânsia de fazer reserva de mercado, participem de obras de menor porte como forma de impedir a sobrevida e o desenvolvimento das pequenas empresas.

Sendo assim, conclui-se que a **inabilitação da Recorrente é um desserviço ao ordenamento jurídico pátrio e à sobrevivência das empresas menores**, sendo flagrante violação do interesse público, pois tem condições de apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, critério decorrente da competitividade, não havendo nenhuma razão que justifique a manutenção de sua inabilitação no certame.

[32] Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2009, p. 43-44.

6- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do acervo apresentado, **foi nitidamente demonstrado que a licitante reúne as condições necessárias para assumir a obrigação constante do instrumento convocatório, devendo ser habilitada em TODOS os LOTES.**

Ante o exposto, presentes e demonstradas as consistentes razões de fato e de direito que justificam a REFORMA da decisão da habilitação, REQUER a Recorrente:

a) Que **seja atribuído, ao presente recurso, EFEITO SUSPENSIVO**, paralisando a tramitação de todos os procedimentos licitatórios até decisão final do recurso, conforme o §2º do art. 109 do Estatuto licitatório;

b) Que as demais proponentes **sejam comunicadas do presente recurso** para, querendo, manifestarem-se a respeito, consoante do §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;

c) Que as **PRELIMINARES** apontadas sejam acolhidas, acatando as teses expendidas, visando aplicá-las **no mérito**, no intuito de servir como fundamento para deferir a **Reconsideração da Habilitação** da Recorrente no **Lote 01**, além dos demais Lotes em que já está habilitada;

d) Que, **NO MÉRITO**, **o presente recurso hierárquico seja julgado procedente**, sendo reconsiderada a decisão anteriormente proferida à luz do item 8.6 do Edital, **declarando a Recorrente HABILITADA, ao final, para TODOS os 4 LOTES 01, 02, 03 e 04, à próxima fase do certame, procedendo à abertura de suas propostas de preços**, já que, como argumentado exaustivamente, **foram atendidas todas as exigências editalícias pertinentes à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e da argumentação exaustivamente articulada**;

e) Que na remota hipótese do presente RECURSO não ser acolhido, seja então recebido no **efeito devolutivo**, devidamente informado e **REMETIDO à AUTORIDADE SUPERIOR para apreciação e ulterior decisão final**, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93; e

f) Que, em sendo mantido o julgamento denegatório, **seja entregue imediatamente uma cópia completa do processo licitatório,** disponibilizando-a à Recorrente, com o intuito de se buscar na esfera judicial o direito pretendido, bem como para instruir representação perante os competentes Tribunais de Contas do Estado e da União e Ministério Público Federal, faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis-SC-Sinimbu-RS, 22 de março de 2018.

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB/SC nº 36.549
Engenheiro Civil - CREA/SC nº 19.983-1
CPF 544.068.469-72

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.643.254/0001-81, com sede na Rua Belarmino Correa nº 126, Sala 01, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-140, representada pelo seu Sócio-Administrador Fabricio Fernandes de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 2.509.896 (SSP/SC) e CPF nº 910.384.489-72.

OUTORGADO:

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO, Advogado inscrito na OAB/SC nº 36.549, com endereço na Rua Arno Hoeschl, 361/905, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-620.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia como seu Procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, podendo propor ações em nome do OUTORGANTE e defendê-lo nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Praticar todos os atos administrativos e judiciais, vinculados ao Processo Licitatório de CONCORRÊNCIA - Edital Nº 004/2018, licitado pelo Município de Sinimbu-RS, cujo objeto é a Reconstrução de 04 pontes em localidades do Município de Sinimbu-RS.

Florianópolis/SC-Sinimbu-RS, 19 de março de 2018.

TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP
Engº Fabricio Fernandes de Almeida
Sócio-Administrador

10 643 254/0001 - 81
TRILHA ENGENHARIA LTDA EPP
Rua Profº Belarmino Corrêa, 126 - Sala 01
TRINDADE - CEP 88036 - 140
FLORIANÓPOLIS - SC

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235790 - AGF BAIRRO BARREIROS

SAO JOSE - SC
CNPJ....: 73941898000150 Tel.:-
Ins Est.: 256936331

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 22/03/2018 Hora.....: 15:56:30
Caixa.....: 85681568 Matricula..: 1086*******
Lancamento.: 069 Atendimento: 00045
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1447928521

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX A VISTA	1	46,00
Valor do Porte(R$)..:	46,00	
Cep Destino:	96890-000 (RS)	
Peso real (KG).....:	0,237	
Peso Tarifado:.....:	0,237	
OBJETO.....:	DY908059588R	

PE - 5 ED - N ES - N

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado
.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para o caso de 'ED=N', a entrega será feita
na agência. Consulte o sítio dos correios.

TOTAL(R$)========> 46,00
VALOR RECEBIDO(R$)=> 102,00

TROCO(R$)========> 56,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Demais Localidades: 0800725282 Sugestões e
Reclamações:0800725010O-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08